



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.494 - PR (2014/0181652-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BERNADETE IZABEL CAMARGO MEXIKO
AGRAVANTE : MAURÍCIO MEXIKO
ADVOGADOS : ZELINO BIANCHI
ANA PAULA STADNIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCILENE KIRCHNER FEITOSA
AGRAVADO : MARCIELLY KIRCHNER FEITOSA
AGRAVADO : JUCIELLY KIRCHNER FEITOSA
AGRAVADO : WILLIANS KIRCHNER
ADVOGADO : MARIA INÊS DIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973) E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.494 - PR (2014/0181652-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **BERNADETE IZABEL CAMARGO MEXIKO**
AGRAVANTE : **MAURÍCIO MEXIKO**
ADVOGADOS : **ANA PAULA STADNIK E OUTRO(S)**
ZELINO BIANCHI
AGRAVADO : **JUCILENE KIRCHNER FEITOSA**
AGRAVADO : **MARCIELLY KIRCHNER FEITOSA**
AGRAVADO : **JUCIELLY KIRCHNER FEITOSA**
AGRAVADO : **WILLIANS KIRCHNER**
ADVOGADO : **MARIA INÊS DIAS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BERNADETE IZABEL CAMARGO MEXIKO e OUTRO, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, as partes agravantes alegam negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não pretende o reexame de provas, mas a sua valoração. Aduz que "sequer houve análise do argumento trazido no Recurso Especial sobre a violação ao artigo 945, 333, I do CPC e 927 do CC" (e-STJ fl. 405).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.494 - PR (2014/0181652-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo regimental, de negativa de prestação jurisdicional, indevida valoração das provas e ausência de análise da violação aos artigos 945, 333, I do CPC e 927 do CC, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse passo, o simples fato de haver decisão sucinta, quando há pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas, não justifica a alegação de violação aos dispositivos pré-citados. Ademais, o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBRANÇA. CONTRATO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. QUANTUM DEBEATUR. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que não houve violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela ora embargante, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para proferir a decisão.

4. Na espécie, o que se pretende, nesta via, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão, providência incompatível com a sua natureza.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1096906/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PREPARO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. NULIDADE. INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 535, II, 458 e 165 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que "havendo mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, independentemente da sede de sua atuação profissional, desde que não haja pedido expresso no sentido de que seja realizada em nome de terminado patrono" (AgRg nos EREsp 700.245/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010). Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 288.708/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Na verdade, a parte recorrente pretendeu rediscutir em sede de aclaratórios matérias já apreciadas pelo Tribunal *a quo*, providência vedada nesta espécie recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Além disso, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. (grifou-se)

2. Em relação ao cerceamento de defesa, a irresignação não merece prosperar, uma vez que a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a matéria alegada. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, reconhecendo-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento do direito de defesa da parte recorrente, ou a insuficiência das provas, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 216.688/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. (grifou-se)

2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 373.162/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

Melhor sorte, também, não assiste à parte quanto valoração das provas e a ausência de análise da violação aos artigos 945, 333, I do CPC e 927 do CC.

Conforme consignado na decisão recorrida, as partes recorrentes alegam violação aos artigos 131, I, 333, I e 535, I do Código de Processo Civil e 945 do Código Civil, sustentando, em síntese, a) negativa de prestação jurisdicional; b) cerceamento de defesa diante da indevida valoração das provas constantes dos autos; c) ausência de comprovação pelo autor da responsabilidade civil dos recorridos pelo evento danoso; d) culpa concorrente da vítima no evento danoso e e) excesso na fixação dos danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, decidiu a controvérsia nos seguintes termos, *verbis*:

"MERITUM CAUSAE":

DA CULPA PELO ACIDENTE

[...]

3.3. Assim, apesar do inconformismo dos recorrentes, o material de cognição encartado nos autos, consistente em prova documental, depoimentos e declarações, servem como prova hábil a elucidar os pontos controvertidos da demanda, comprovando-se o direito pleiteado pelos autores, eis que não se vislumbra no caso, a ocorrência de culpa exclusiva, impondo-se da mesma forma, afastar também, a culpa concorrente da vítima.

[...]

3.27. Desa feita, da conjugação dos depoimentos testemunhais e da análise da prova documental, conclui-se que o requerido foi o causador do evento que ceifou a vida do genitor e cônjuge dos autores.

3.29. Portanto, não merece reparos nesse ponto a sentença recorrida, pois do conjunto probatório consegue-se extrair, de forma clara e satisfatória, o dano e o nexo de causalidade entre o acidente e a responsabilidade dos requeridos/apelantes.(e-STJ, fls. 285/295).

Assim, a indicada violação aos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não merece prosperar. Ao Juiz compete firmar seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos.

Ademais, a pretendida discussão sobre a regra do ônus da prova, bem como sobre os critérios utilizados pela instância ordinária para considerar comprovado ou não direito alegado situa-se no campo do exame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

No que concerne à responsabilidade pelo evento danoso, de igual forma, o Tribunal de origem, considerando o contexto fático probatório, concluiu pela responsabilidade dos recorrentes, afastando, assim, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Desse modo, chegar a conclusão diversa exigiria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de provas e das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias o que se mostra inviável na via especial, a teor da Súmula 07/STJ.

No que tange ao *quantum*, a revisão do valor arbitrado a título de indenização, por demandar reexame de provas, também é inviável no âmbito desta Corte Superior em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Excepcionalmente, quando o valor arbitrado na origem se mostrar ínfimo ou excessivo, admite-se a intervenção desta Corte para ajustar o *quantum* aos patamares da razoabilidade (**AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013**).

No caso concreto, não se pode reputar ínfima ou exorbitante a indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão de acidente de trânsito que culminou com o falecimento da vítima.

Assim, resta patente que a pretensão dos recorrentes não merece guarida, haja vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0181652-0

AgRg no
AREsp 553.494 / PR

Números Origem: 00055951520078160001 201200188418 55951520078160001 990152401 990152402
990152403

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BERNADETE IZABEL CAMARGO MEXIKO
AGRAVANTE	: MAURÍCIO MEXIKO
ADVOGADOS	: ZELINO BIANCHI
	ANA PAULA STADNIK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUCILENE KIRCHNER FEITOSA
AGRAVADO	: MARCIELLY KIRCHNER FEITOSA
AGRAVADO	: JUCIELLY KIRCHNER FEITOSA
AGRAVADO	: WILLIANS KIRCHNER
ADVOGADO	: MARIA INÊS DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BERNADETE IZABEL CAMARGO MEXIKO
AGRAVANTE	: MAURÍCIO MEXIKO
ADVOGADOS	: ZELINO BIANCHI
	ANA PAULA STADNIK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUCILENE KIRCHNER FEITOSA
AGRAVADO	: MARCIELLY KIRCHNER FEITOSA
AGRAVADO	: JUCIELLY KIRCHNER FEITOSA
AGRAVADO	: WILLIANS KIRCHNER
ADVOGADO	: MARIA INÊS DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.